CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI № , DE 2012 (Do Sr. Filipe Pereira)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar do imposto de renda e das contribuições previdenciárias o décimo terceiro salário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do imposto de renda e das
enciárias o décimo terceiro salário, e dá outras
Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de acrescido do seguinte inciso:
'Art. 6º
XXIII – o décimo terceiro salário, de que trata o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal;
" (NR)
Art. 3º O § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de com a seguinte redação:
'Art. 28
§ 7º O décimo terceiro salário, de que trata o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, não integra o salário-de-contribuição.
· · ·

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.	2 <u>°</u>	 									

§ 8º Na importação ou na comercialização no mercado interno dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, e no código 2207.20.00, todos da TIPI, incidirá adicional de alíquota de 1%." (NR)

Art. 5º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 408,37% (quatrocentos e oito inteiros e trinta e sete centésimos por cento) e 4,79 (quatro inteiros e setetenta e nove centésimos), respectivamente." (NR)

Art. 6º Ficam revogados o art. 4º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, o art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Art. $7^{\underline{0}}$ Esta lei entra em vigor em $1^{\underline{0}}$ de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei isenta o décimo terceiro salário do imposto de renda da pessoa física e das contribuições previdenciárias, com o intuito de aumentar a renda disponível do trabalhador no final do ano. Além de possibilitar que o cidadão celebre dignamente o encerramento de mais um ano produtivo, tal iniciativa tem o efeito de dinamizar mais ainda a economia do país nesse período.

Uma vez que as desonerações propostas impactam de maneira negativa a arrecadação de tributos federais, tivemos o cuidado de apresentar medidas compensatórias, consubstanciadas numa tributação mais pesada das bebidas quentes e dos cigarros. Propusemos a criação de um adicional de alíquota da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na importação e na comercialização no mercado interno de bebidas quentes; e um reajuste de 43% no percentual e no coeficiente

3

aplicáveis na apuração da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), no setor de cigarros.

A desoneração do décimo terceiro salário recebido pelos trabalhadores, acompanhada de um aumento na tributação do setor de bebidas quentes e de cigarros, proporcionará amplo debate sobre o mérito da matéria, e sobre a melhor distribuição da carga tributária suportada pelos diversos setores da economia. Assim, pelo amplo alcance social da iniciativa, contamos com os nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2012.

Deputado **FILIPE PEREIRA** PSC/RJ